HABEAS CORPUS Nº 936303 - SP (2024/0299229-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WANDERLAN FERREIRA DE LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar agravo em execução, concedeu parcialmente o indulto ao paciente, aplicando-o apenas à condenação pelo crime de furto simples, e afastando sua incidência quanto ao delito de furto qualificado majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o paciente preenche os requisitos para a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto Presidencial n. 11.302/2022, considerando a pena máxima em abstrato dos crimes pelos quais foi condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que o indulto natalino será concedido apenas para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não ultrapasse 5 anos.

5. A jurisprudência deste Tribunal entende que, para a verificação da pena máxima em abstrato, devem ser consideradas as penas cominadas aos crimes qualificados ou majorados, não se aplicando o benefício quando a pena ultrapassa o limite previsto no Decreto.

6. No caso, a condenação pelo crime de furto qualificado majorado possui pena máxima em abstrato de 8 anos, o que impede a concessão do indulto com base no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA43523383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:18
Código de Controle do Documento: 699e138b-4d77-4b1e-8171-8084024589b8

1. Para a concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022, deve-se considerar a pena máxima em abstrato, incluindo as qualificadoras e majorantes do tipo penal, não se aplicando o benefício quando tal pena ultrapassa 5 anos.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.302/2022, art. 5º; Código Penal, art. 155, §1º, § 4º, I, II; Lei de Execução Penal, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 854.433/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 873.259/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.3.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43523383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:18
Código de Controle do Documento: 699e138b-4d77-4b1e-8171-8084024589b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936303 - SP (2024/0299229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WANDERLAN FERREIRA DE LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar agravo em execução, concedeu parcialmente o indulto ao paciente, aplicando-o apenas à condenação pelo crime de furto simples, e afastando sua incidência quanto ao delito de furto qualificado majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o paciente preenche os requisitos para a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto Presidencial n. 11.302/2022, considerando a pena máxima em abstrato dos crimes pelos quais foi condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que o indulto natalino será concedido apenas para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não ultrapasse 5 anos.

5. A jurisprudência deste Tribunal entende que, para a verificação da pena máxima em abstrato, devem ser consideradas as penas cominadas aos crimes qualificados ou majorados, não se aplicando o benefício quando a pena ultrapassa o limite previsto no Decreto.

6. No caso, a condenação pelo crime de furto qualificado majorado possui pena máxima em abstrato de 8 anos, o que impede a concessão do indulto com base no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA43523381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:16
Código de Controle do Documento: cb4e75ee-9bcd-4a02-8449-8b298a377d74

1. Para a concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022, deve-se considerar a pena máxima em abstrato, incluindo as qualificadoras e majorantes do tipo penal, não se aplicando o benefício quando tal pena ultrapassa 5 anos.
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.302/2022, art. 5º; Código Penal, art. 155, §1º, § 4º, I, II; Lei de Execução Penal, art. 111.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 854.433/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 873.259/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.3.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wanderlan Ferreira de Lima Junior** contra o ato coator proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0003295-30.2024.8.26.0026, deu parcial provimento à insurgência defensiva, concedendo indulto a uma das condenações do paciente (Execuções Penais n. 0006425-96.2022.8.26.0026 e n. 0004084-63.2023.8.26.0026, Vara de Execução Criminal de Bauru 3ª RAJ/SP).

A defesa alega que *não incide no presente caso a hipótese do art. 11 parágrafo único do Decreto 11.302/22. Para essa finalidade, importante ainda referenciar que nenhum obstáculo à concessão do indulto poderá ser validamente invocado a partir de referência ao artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22, segundo o qual o indulto natalino será concedido às condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos* (fl. 6).

Requer seja *concedida, inclusive liminarmente, a ordem de "Habeas Corpus" em favor do Paciente, para conceder o indulto para os delitos cuja pena em abstrato não ultrapassa o patamar de 5 anos e julgar extinta a punibilidade* (fl. 9).

Liminar indeferida (fls. 80/81).

Informações prestadas (fls. 89/108), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 110/116).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos não verifico ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA43523381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:16
Código de Controle do Documento: cb4e75ee-9bcd-4a02-8449-8b298a377d74

O Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao agravo defensivo, afirmou que (fls. 16/18 - grifo nosso):

> Observa-se dos autos que **o agravante cumpre pena pelos crimes de furto simples (PEC n. 0004084-63.2023.8.26.0026) e furto qualificado majorado (PEC n. 0006425-96.2022.8.26.0026),** conforme cálculo de págs. 07/09 e boletim informativo de págs. 11/19. E, analisadas tais condenações, de forma isolada, **verifica-se que somente a pena abstratamente cominada ao primeiro ilícito não supera 5 anos,** sendo de rigor, destarte, a incidência da norma prevista no "caput" do art. 5º do decreto em comento para fins de extinção da punibilidade da respectiva privativa de liberdade por meio do indulto.
>
> [...]
>
> Importante destacar que a unificação ou soma mencionadas no "caput" do art. 11, com referência ao art. 111 da Lei de Execução Penal, são institutos que consideram as penas já concretamente individualizadas e aplicadas em processos de conhecimento distintos, e não as sanções previstas abstratamente, na forma como se refere o art. 5º do Decreto Presidencial.
>
> **Assim, no caso em apreço, aplica-se o art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/22, devendo ser concedido o indulto em relação à condenação pelo crime de furto simples** (ação penal n. 1500140-08.2021.8.26.0136 e processo de execução penal n. 0004084-63.2023.8.26.0026, conforme documentação de págs. 07/09 e 11/19).
>
> [...]

Pois bem, verifica-se que o acórdão impugnado, ao afastar o indulto em relação ao delito de furto qualificado, decidiu nos termos da jurisprudência desta Corte que entende que para a verificação da pena máxima em abstrato prevista no art. 5º do Decreto 11.302/2022, devem ser consideradas as penas máximas cominadas aos crimes majorados e qualificados.

Assim, tendo sido o paciente condenado como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, I, II, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, evidencia-se o não preenchimento do requisito previsto no *caput* do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* INDULTO. LIMITE OBJETIVO ULTRAPASSADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".
> 2. Na análise do benefício, deve ser observado o limite das penas máximas cominadas aos crimes majorados e qualificados. Se o postulante foi condenado por incursão nos arts. 171, § 4º e 332, parágrafo único, ambos do CP, as causas de aumento ditadas em lei não podem ser decotadas para a declaração do indulto, pois são previamente definidas em lei e vinculam diretamente a sanção aplicável a todos que incorrerem na mesma conduta.
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 854.433/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024).

Documento eletrônico VDA43523381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:16
Código de Controle do Documento: cb4e75ee-9bcd-4a02-8449-8b298a377d74

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PENA MAXÍMA EM ABSTRATO QUE DEVE SER CONSIDERADA CONJUNTAMENTE COM AS CAUSAS DE AUMENTO CONTIDAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao indeferir o pedido da defesa, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o apenado fora condenado como incurso no art. 1º, I, c.c art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, assim, tendo em vista que a figura típica majorada possui pena em abstrato superior a 5 anos de reclusão, não restou preenchido o requisito objetivo.

2. Destaca-se que, para a verificação do quantum máximo em abstrato da reprimenda, devem ser consideradas as causas de aumento de pena, tendo em vista que integram o preceito secundário do tipo penal. Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: HC n. 854.433/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/9/2023).

3. *Mutatis mutandis*, no mesmo sentido, asseverou a Quinta Turma do STJ que "a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, considera o máximo do preceito secundário da norma como referência temporal para cálculo do lapso prescricional. A causa de aumento ou de diminuição da pena interferem na fixação da referência temporal" (HC n. 422.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019).

4. Destaca-se, ainda, o entendimento sumulado por esta Corte no enunciado n. 243, o qual prescreve que: "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.259/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43523381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:16
Código de Controle do Documento: cb4e75ee-9bcd-4a02-8449-8b298a377d74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0299229-0 **HC 936.303 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032953020248260026 00040846320238260026 00064259620228260026 1049486 15008369320228260270 32953020248260026 40846320238260026 64259620228260026

EM MESA JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WANDERLAN FERREIRA DE LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA43481889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:34:50
Código de Controle do Documento: A8A390DD-251C-4623-9A1E-248CABF80753